LEI Nº 2.970, de 06 de março de 2013.

Institui o Programa de Recuperação de Crédito de natureza Previdenciária, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DO PROGRAMA E DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 1º - Fica INSTITUÍDO O Programa de Recuperação de Crédito de natureza Previdenciária, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Catalão.

Parágrafo único – O Crédito Previdenciário do Regime Próprio será constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos de não recolhidos.

Art. 2º - O valor do crédito previdenciário deverá ser levantado mediante aferição na folha de pagamento dos servidores, ou por outro meio contábil próprio e/ou por um processo administrativo apontado por uma auditoria fiscal.

CAPITULO II DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

- **Art. 3º -** O Programa instituído na forma do art. 1º terá como finalidade proporcionar aos órgãos municipais, condições para pagamento dos créditos previdenciários ao Regime de Previdência, por meio de parcelamento nas seguintes condições:
- I para créditos relativos às contribuições previdenciárias da parte patronal, o parcelamento será de 240 (duzentos e quarenta) meses;
- II para créditos relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos seguros ativos, inativos e dos pensionistas, o parcelamento será de 60 (sessenta) meses.
- § 1º Os débitos referidos nos incisos I e II são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União,

ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

- § 2º- O objeto de parcelamento constante nos incisos I e II, será o crédito previdenciário, relativos às contribuições previdenciárias, que somente poderão ser parceladas até as competências de outubro de 2012.
- **Art. 4º -** O parcelamentos dos débitos previdenciários com a Unidade Gestora de RPPS, se processará por meio de instrumento contratual ou equivalente, que deverá ser assinado pelo representante da Unidade Gestora do RPPS, pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento, com os seguinte critérios:
- I haja previsão de saldo financeiro suficiente ao pagamento, a curto e médio prazo, dos benefícios previdenciários concedidos;
- II previsão, em cada acordo do parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com execução dos débitos previdenciários previstos no art. 3º desta Lei;
- III consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais, juros atuariais de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo Índice de que trata esta Lei;
- IV aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros, conforme estabelecido no inciso anterior;
- V- previsão, no termo de acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras de acordo, inclusive a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês sobre as prestações vencidas e não pagas;
- VI vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos seguros ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto no § 2º, do art. 3º desta Lei;

- § 1º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que descriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.
- § 2º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.
- § 3º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.
- § 4º O parcelamento, em qualquer hipótese terá, obrigatoriamente vinculação de percentual do fundo de Participação dos Municípios FPM para pagamento das parcelas acordadas.
- § 5º Poderá ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.
- § 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.
- Art. 5º O Montante determinado no art. 2º estará atualizado pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR INPC, acrescido de uma taxa de juros composto de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.
- § 1º Não sendo paga qualquer parcela ou descumprida qualquer cláusula do contrato ou acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Catalão e à sua cobrança judicial.
- § 2º A eficácia da concessão de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o contrato o acordo for assinado.
- Art.6º Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão atualização pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR INPC, contado do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior em que ocorrer o pagamento da prestação vencida, mais juros composto de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, contados do 1º (primeiro) dia do mês

subsequente ao da consolidação da dívida até o dia em que ocorrer o pagamento da parcela vencida.

- §1º Quando o vencimento recair em um sábado, domingo ou feriado, este será transferido para o primeiro dia útil posterior.
- § 2º A mora se constituirá automaticamente, independente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao mês de vencimento.
- **Art. 7º -** As parcelas em mora, sofrerão correções na forma do art. 6º desta Lei.

CAPITULO III DA REVISÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 8º - O parcelamento poderá ser revisto e pactuado a redução do número de parcelas, se ocorrer desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Catalão.

Parágrafo único – A aferição do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Catalão se dará por meio da realização do Cálculo Atuarial conforme prazo estipulado pela Portarias Ministeriais.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, acumulado mensalmente a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do vencimento da parcela, e de juros compostos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

(a)Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

"Sanciono a presente Lei . Registre-se e publique-se. Catalão,06.03.2013.

(a) JARDEL SEBBA Prefeito Municipal